

PROMULGAÇÃO Nº 01/77.

"João Marques da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso, FAÇA SABER que a Câmara Municipal de Naviraí Aprovou, e o Prefeito Municipal Sancionou, nos termos dos artigos, 14, inciso IV, e artigo 35, § 2º da lei Nº 1.770, de 14/09/76 (lei orgânica dos municípios), e EU PROMULGO a seguinte lei:

LEI Nº 154/77, DE 13/09/1.977.

Súmula: Dispõe sobre Concessão de pavimentação Asfáltica , guias, sarjetas e Obras Complementares,

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer concessão de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e obras complementares na forma da presente lei.

Artigo 2º - A Concessão se fará na firma especializada no ramo, de acordo com concorrência pública, instituída pelo Executivo Municipal, obedecendo os dispositivos do Decreto-Lei nº 200/67 de 25 de fevereiro de 1.967, Decreto Federal nº 73/140/73 e demais disposições em vigor.

Artigo 3º - O Contrato de concessão abrangerá obras no quadro urbano de Naviraí, Estado de Mato Grosso, limitadas nos totais fixados nos editais de concorrência pública.

§ 1º - A execução das obras abrangerá áreas contínuas no mínimo de 5.000m<sup>2</sup>(Cinco Mil Metros Quadrados) de acordo com o projeto técnico a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

§ 2º - Do projeto contarão todos os elementos necessários à execução das obras.

§ 3º - A Concessão será para a execução de no mínimo de 10.000 m<sup>2</sup>,(Dez mil metros quadrados) anuais, de pavimentação asfáltica, revogada a contratação caso a Concessionária não execute tal quantidade, ou atingir o total autorizado na concorrência Pública e Contrato de Comissão.

Artigo 4º - O prazo de concessão será no máximo de 2(dois) anos, podendo entretanto a ser revogado em qualquer tempo de comum acordo entre o Município e a Concessionária pelo não cumprimento das cláusulas contratuais que prevarem tais hipóteses.

M  
- - - - - continua.

Artigo 6º - No Edital de Concorrência Pública, o Poder Executivo estabelecerá as condições contratuais para a concessão e execução das obras.

§ Único - Na contratação serão previsto normas de rescisão sumária a qualquer tempo, como modificação das condições -/ Contratadas desde que o Poder Executivo atenda convenientemente aos interesses da coletividade.

Artigo 7º - O Executivo Municipal poderá expedir a ordem de serviços desde que haja anuênciia prévia de 80% (oitenta por cento) dos proprietários contribuintes da área a ser beneficiada com o plano de obras.

§ Único - A Prefeitura assumirá compromisso com a firma concessionária correspondente aos 20% (vinte por cento) das áreas das obras obedecendo as condições estipulada para os proprietários concordantes, tributando aos não concordantes em idêntico sistema da firma.

Artigo 8º - O valor das obras e áreas, cujo os proprietários deixarem de aceitar o plano comunitário de que trata a presente lei, de responsabilidade do Município, poderá ser pago a concessionária mediante realização de serviços, e com prévia autorização do Legislativo Municipal, para a execução de tais serviços.

Artigo 9º - A taxa de pavimentação, contribuição de melhoria ou conforme legislação em vigor, será lançado após a entrega a uso público da via ou logradouro público, em até quantidade idêntica de prestações proposta pela firma concessionária.

§ Único - Sobre as prestações, incidirão os juros e correção monetária na forma da lei em vigor.

Artigo 10º - Em qualquer época os proprietários que deixarem 3 (três) prestações, ou seja se negarem continuar pagando para a concessionária; a Prefeitura se responsabilizará pela dívida e fará o pagamento à concessionária.

Artigo 11º - Havendo compromisso de concordância ao plano comunitário pelo proprietário, e o início das obras pela firma concessionária, estará automaticamente sujeito às normas de contrato da firma, como os demais proprietários, e caso discorde de firmar contratação, ou documentos exigidos pela concessionária, estará implicado nas sanções direto de tributação pela Prefeitura M

Artigo 6º - No Edital de Concorrência Pública, o Poder Executivo estabelecerá as condições contratuais para a concessão e execução das obras.

único - Na contratação serão previsto normas de rescisão sumária a qualquer tempo, como modificação das condições / Contratadas desde que o Poder Executivo atenda convenientemente aos interesses da coletividade.

Artigo 7º - O Executivo Municipal poderá expedir a ordem de serviços desde que haja anuênciia prévia de 80% (oitenta por cento) dos proprietários contribuintes da área a ser beneficiada com o plano de obras.

único - A Prefeitura assumirá compromisso com a firma concessionária correspondente aos 20% (vinte por cento) das áreas das obras obedecendo as condições estipuladas para os / proprietários concordantes, tributando aos não concordantes em idêntico sistema da firma.

Artigo 8º - O valor das obras e áreas, cujo os proprietários deixarem de aceitar o plano comunitário de que trata a presente lei, de responsabilidade do Município, poderá ser pago a concessionária mediante realização de serviços, e com prévia autorização ao Legislativo Municipal, para a execução de tais serviços.

Artigo 9º - A taxa de pavimentação, contribuição de melhoria ou conforme legislação em vigor, será lançado após a entrega a uso público da via ou logradouro público, em até quanta igualdade de prestações proposta pela firma concessionária.

único - Sobre as prestações, incluirão de juros e correção monetária na forma da lei em vigor.

Artigo 10º - Em qualquer época os proprietários que deixarem 3 (três) prestações, ou seja se negarem continuar pagando para a concessionária; a Prefeitura se responsabilizará pela dívida e fará o pagamento à concessionária.

Artigo 11º - Havendo compromisso de concordância ao plano comunitário pelo proprietário, e o início das obras pela firma concessionária, estará automaticamente sujeito às normas do contrato da firma, como os demais proprietários, e caso discorde de firmar contratação, ou documentos exigidos pela concessionária, estará implicado nas sanções diretricte de tributação pela Prefeitura.

Artigo 12º - A Concessionária notificará aos municípios interessados do teor do plano de obras, onde consta no mínimo os seguintes elementos.

- a) - Determinação das áreas a serem beneficiadas -/ com o plano.
- b) - Memorial descretivo dos projetos.
- c) - Orçamentos dos custos e das obras.
- d) - Plano de rateio, em metros quadrados(42) ou -/ total dos imóveis beneficiados.

Artigo 13º - Ficará o Sr. Prefeito Municipal conceder avulso contratos, duplicatas ou documentos expedidos pela firma concessionária, em função dos serviços executados no município, após devida aquiescência do proprietário.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Naviraí-MT  
em 13 de setembro de 1.977.

João Marques da Silva.  
Presidente.

Simeo Alves da Silva.  
1º Secretário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

ESTADO DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PRESIDENTE

APROVADO

Em 1a Discussão e Votação  
EM SESSÃO DO DIA 20/12/77

## RESOLUÇÃO nº 09/77

Súmula: Altera o nº da lei nº 07/77, que dispõe sobre concessão de Pavimentação Asfáltica, Guias Sarjetas e Obras Complementares.

José Marques da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Navirai-Mt, FAZ SABER que, a Câmara Municipal, reunida ordinariamente no dia 20 de dezembro de 1.977, aprovou a seguinte Resolução

- Artigo - 1º - Fica modificada o número da atual lei nº 07/77, que dispõe sobre concessão de Pavimentação Asfáltica Guias Sarjetas e Obras Complementares que passará a vigorar com o nº 154/77
- Artigo - 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação; revogado as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Navirai-  
em 20 de dezembro de 1.977.

*José Marques da Silva.*

Presidente.

*Simão Alves da Silva.*

1º Secretário.